

Acórdão: 22.667/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001421936-30  
Impugnação: 40.010149615-80, 40.010149616-61 (Coob.)  
Impugnante: Toneis & Cia Muriaé Ltda  
IE: 439955651.00-64  
Jorge Fernandes de Souza (Coob.)  
CPF: 283.829.006-15  
Proc. S. Passivo: Luan Leonardo Lopes Machado/Outro(s)  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de março a dezembro de 2017.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Incluído no polo passivo do lançamento o sócio-administrador, ora denominado Coobrigado.

Inconformada, a Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, com juntada de documentos de fls. 29/131, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 136/147.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 151, que resulta na juntada de documentos de fls. 154/162.

Aberta vista para os Impugnantes (163/164), que não se manifestam.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de março a dezembro de 2017.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com o faturamento declarado pela Contribuinte, a Fiscalização apurou vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

**Efeitos de 1º/10/2017 a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:**

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, constantes de listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

**Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

"Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

programa TED\_TEF, disponível no endereço eletrônico [ww.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento](http://ww.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento), observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

**Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

"Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

**Efeitos de 1º/10/2017 a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:**

"III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar."

**Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

"III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar."

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme leiute previsto em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:**

"Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação".

**Efeitos de 18/08/2009 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:**

"Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação."

O Impugnante, Coobrigado, informa que é representante comercial da empresa SÃO JOSÉ INDUSTRIA E COMERCIA DE BARRIL LTDA ME, conforme faz prova declaração anexa. Dessa forma, não é o emissor nem o destinatário da mercadoria, a mercadoria não vem até seu depósito, não transita por este estado para ser redespachada. Também, não há a imposição de margem de lucro sobre a venda conforme informou que seria demonstrado.

Afirma que alguns clientes passaram a realizar os pedidos por meio virtual, solicitando a utilização de plataforma de pagamento do "mercado livre".

Acrescenta que passou, então, a realizar sua atividade de representação comercial também utilizando-se do aludido meio eletrônico para o recebimento dos pagamentos para depois fazer o repasse.

Diz que, contudo, erroneamente passou a receber os pagamentos no CNPJ da Impugnante, tratando-se de um erro material.

Notícia que efetua a venda, transmite as informações para a empresa a qual está fazendo a representação comercial, e a representada fatura e envia os produtos diretamente ao cliente, que por sua vez paga ao representante comercial que faz a dedução das quantias (comissão) e transmite à empresa vendedora, que irá emitir os documentos fiscais relativos às operações informadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que, tanto o sítio Mercado Livre, quanto a empresa representada acima qualificada, já não possuem a documentação probatória completa do alegado.

Entretanto, as razões da Defesa não alcançam elidir o lançamento.

Primeiro, tem-se que não corresponde ao conceito de representação comercial a atividade desenvolvida pelo Impugnante, haja vista que aquele tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente.

A respeito, transcreve-se excerto do Acórdão nº 23.188/19/3ª, que tão bem analisou o tema:

DO EXPOSTO, VERIFICA-SE NÃO PROCEDER A TESE DA DEFESA NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS AUTUADAS SEDIADAS NESTE ESTADO (R.V.F. E TCR) PRESTAM SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS, SUJEITO À INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO ISSQN, PRESTADOS À EMPRESA FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, SEDIADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COM EFEITO, SEGUNDO PLÁCIDO E SILVA (VOCÁBULO JURÍDICO, 17ª EDIÇÃO - FORENSE - RJ/2000 - PÁG. 45), AGENCIADOR É:

"A PESSOA QUE AGENCIA OU ENCAMINHA NEGÓCIOS PARA OUTRAS. É, DESSE MODO, A PESSOA QUE TRABALHA A COMISSÃO OU PORCENTAGEM SOBRE AS VENDAS REALIZADAS OU SOBRE OS NEGÓCIOS ENCAMINHADOS. (...) NUM CONCEITO GENÉRICO, AGENCIADOR É SEMPRE UM PROCURADOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS, (...) O AGENCIADOR PODE APRESENTAR-SE COMO UM LIGADOR DE NEGÓCIOS, PONDO EM CONTATO AS PARTES INTERESSADAS PARA QUE SE AJUSTEM, CONFORME SEUS INTERESSES, SEM QUE, NO ENTANTO, SE LIVRE A PARTE QUE O INCUMBIU DESSA PROCURA DE LHE PAGAR A DEVIDA COMISSÃO. PODE RECEBER, NESTAS CONDIÇÕES, O NOME DE INTERMEDIÁRIO DE NEGÓCIOS." ASSIM SENDO, INFERE-SE QUE O "AGENCIADOR" OU MESMO O "MEDIANEIRO" (VOCÁBULO ESTE EMPREGADO NO MESMO SENTIDO DE "INTERMEDIÁRIO") TEM A FUNÇÃO DE **SIMPLESMENTE APROXIMAR OS INTERESSADOS PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, NÃO INTERVINDO MAIS DEPOIS QUE O NEGÓCIO ESTÁ ENCAMINHADO ENTRE OS QUE O VÃO REALIZAR PESSOALMENTE**". (GRIFOS ACRESCIDOS).

POR SUA VEZ, A SLT, POR MEIO DA RESPOSTA À CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 85/95, MANIFESTA O SEGUINTE ENTENDIMENTO SOBRE A INTERMEDIÇÃO:

"A MEDIAÇÃO CONSISTE NA APROXIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PELO MEDIANEIRO (CORRETOR, INTERMEDIÁRIO) PARA QUE AQUELES REALIZEM O NEGÓCIO OU FAÇAM O CONTRATO E SE TEM POR CUMPRIDA QUANDO AS PARTES QUE DESEJAM CONTRATAR CONCLUEM O NEGÓCIO. **ASSIM, A FUNÇÃO DO MEDIANEIRO, SIMPLES INTERMEDIÁRIO, LIMITA-SE A APROXIMAR OS CLIENTES, A PROVOCAR O SEU AJUSTE, MAS SEM SE**

RESPONSABILIZAR PARA COM NENHUM E, COMO NÃO PRÁTICA ATO DE GESTÃO, NÃO TEM CONSTAS A PRESTAR.

**DESTA FORMA, DEVE PERMANECER À MARGEM DO CONTRATO, SEM REPRESENTAR QUEM QUER QUE SEJA, UMA VEZ QUE SUA INTERVENÇÃO É SIMPLEMENTE PRÉCONTRATUAL, ISTO É, ACEITA O ENCARGO DA MEDIAÇÃO, TRANSMITE-O AOS INTERESSADOS, INTEIRA-SE DA CONTRAPROPOSTA, APROXIMA AS PARTES, FÁ-LAS ACORDAR NO NEGÓCIO E SE RETIRA."** (GRIFOS ACRESCIDOS).

NO MESMO SENTIDO DA RESPOSTA DA CONSULTA RETRO, RESTOU EXTERNADO PELA SEFAZ/SP:

RESPOSTA À CONSULTA Nº 9181 DE 29/06/2016

NORMA ESTADUAL - SÃO PAULO

PUBLICADO NO DOE EM 04 JUL 2016

ICMS – COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS

EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL – CONSIGNATÁRIO OPTANTE DO

SIMPLES NACIONAL. I. **A INTERMEDIAÇÃO É ATIVIDADE ALHEIA AO ICMS E DEVE ATENDER A DIVERSOS REQUISITOS. CASO NÃO SE VERIFIQUE A EXISTÊNCIA DESSES REQUISITOS, POR EXEMPLO, SE HOUVER ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONSIGNATÁRIO PELO BEM COMERCIALIZADO OU A EFETIVA NEGOCIAÇÃO DO VEÍCULO EM SEU ESTABELECIMENTO, HAVERÁ FORNECIMENTO DE BENS (RESTARÁ DESCARACTERIZADA A INTERMEDIAÇÃO) E INCIDIRÁ O ICMS NA OPERAÇÃO.** II. O “MODUS OPERANDI” DESCRITO, INCLUSIVE COM O DETALHAMENTO DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, INDICA QUE, APARENTEMENTE, SÃO REALIZADAS OPERAÇÕES COMERCIAIS NA MODALIDADE DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL, CONDIZENTE COM AS ATIVIDADES ECONÔMICAS EXERCIDAS, CARACTERIZANDO-SE, ASSIM, COMO UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA NEGOCIAÇÃO, SUJEITANDO SE À INCIDÊNCIA DO ICMS. III. A BASE DE CÁLCULO PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO MENSALMENTE PELO OPTANTE DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL SERÁ A RECEITA BRUTA TOTAL MENSAL AUFERIDA, DEFINIDA COMO O PRODUTO DA VENDA DE BENS E SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES DE CONTA PRÓPRIA, O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E O RESULTADO NAS OPERAÇÕES EM CONTA ALHEIA, EXCLUÍDAS AS VENDAS CANCELADAS E OS DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

No sentido oposto ao conceito de representação, destaca-se que a Autuada utiliza de sua máquina de cartão para receber os pagamentos dos clientes.

Por sua vez, as notas fiscais carreadas ao presente são de outros emitentes, não possibilitando a conclusão pretendida pela Defesa no sentido de ter havido apenas equívoco na forma do procedimento adotado, sendo inaplicável as disposições do inciso IV do art. 3º ao presente lançamento.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às cobranças de tarifas de intermediação do Mercado Livre, verifica-se que em nada afasta o mérito do feito fiscal, por se tratar de matéria estranha ao lançamento. Certo é que os Impugnantes não alcançaram trazer elementos que ilidissem o fato gerador do ICMS relativo às vendas registradas na máquina de cartão de crédito e débito da empresa autuada.

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Mencione-se que o fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), correta sua aplicação.

Entretanto, registra-se que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Hélio Victor Mendes Guimarães.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

D